Resolução nº 007/2015

Salto do Jacuí, 27 de novembro de 2015.

DISPÕE SOBRE O PROCESSO LEGISLATIVO RELATIVO AOS ORÇAMENTOS DO MUNICIPIO DO SALTO DO JACUI.

Art. 1°. O art. 213 do Regimento Interno passa a ter a seguinte redação:

"Art. 213. Recebidos os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente o incluirá na Ordem do Dia da Sessão Ordinária para, após a leitura da peça, enviá-lo à Comissão de Orçamento e Finanças ou equivalente, onde permanecerá à disposição de todos os vereadores.

- Art. 214. A Comissão de Orçamento e Finanças pronunciar-se-á em até 20 (vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.
- § 1º O Parecer Preliminar deverá analisar o projeto de lei quanto à sua forma, legitimidade e documentos recebidos, fundamentando inconformidades, se verificadas.
- § 2º Havendo ausência de documentos ou inconformidades, será dada ciência ao chefe do Poder Executivo para que, no prazo de 10 (dez) dias na forma da Lei Orgânica Municipal, complemente, retifique ou apresente as justificativas que se fizerem necessárias.
- § 3º Decorrido o prazo estabelecido no paragrafo anterior, sem manifestação do Poder Executivo, o Projeto seguirá sua tramitação regular.

- § 4º A Comissão de Orçamento e Finanças providenciará na organização de Audiência Pública e Participação Popular, em cumprimento ao art. 48, § único da Lei Complementar nº 101/2000.
- Art. 215. As emendas aos Projetos de Leis de que tratam este Capítulo, somente poderão ser apresentadas à Comissão de Orçamento e Finanças, serão feitas individualmente pelos vereadores ou pelas comissões temáticas e não poderão ser aprovadas:
- I Em relação ao Plano Plurianual, as que:
- a) desatendam à regulamentação local sobre os programas de governo;
- b) não se coadunem com os objetivos dos planos municipais já estabelecidos por leis específicas do município;
- c) afetem o cumprimento de contratos e obrigações já assumidas;
- d) se refiram a despesas de pessoal ou serviço da dívida sem que seja para corrigir erro ou omissão;
- e) se refiram à receita, sem que seja para corrigir erro ou omissão;
- f) afetem o cumprimento constitucional em relação à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e ações e serviços públicos de saúde (ASPS);
- g) afetem as metas fiscais;
- h) não indiquem os recursos necessários, sendo admitidos, neste caso, apenas os provenientes de anulação de valores;
- i) sejam incompletas, deixando de indicar os elementos mínimos constantes na estimativa da receita ou dos programas de governo, já constantes do Plano Plurianual enviado pelo Poder Executivo;

- II. Em relação às Diretrizes Orçamentárias, as que desatendam as alíneas "d" a "i" do inciso anterior ou ainda deixem de guardar compatibilidade com o Plano Plurianual;
- III. Em relação ao Orçamento Anual, as que desatendam às alíneas "d"a "h" do inciso I, ou ainda:
- a) deixem de guardar compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias;
- b) sejam incompletas, deixando de indicar todas as classificações de receita e de despesa previstas no projeto recebido pelo Poder Executivo.
- Art. 216. A Comissão de Orçamento e Finanças processará as emendas e sobre elas emitirá parecer, no prazo de até 15 (quinze) dias;
- § 1º A Comissão de Orçamento e Finanças informará aos parlamentares e Comissões:
- I Os prazos de recebimento das emendas parlamentares aos projetos de leis do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
- II A forma e o formulário para apresentação de emendas parlamentares;
- III O valor da Receita Corrente Líquida para efeitos de emendas parlamentares impositivas e o valor permitido a cada parlamentar.
- § 2º O vereador que desejar apresentar emendas impositivas deverá manifestar esta intenção à Comissão de Orçamento e Finanças para efeitos de distribuição equitativa do percentual d 1,2 (um inteiro e dois décimos) por cento da Receita Corrente Líquida, entre os inscritos, até a data da abertura do prazo para recebimento das emendas.
- § 3º Para cada emenda de vereador ou de comissão temática a Comissão de Orçamento e Finanças emitirá parecer sobre sua viabilidade em até 5 (cinco)

dias do término do prazo para recebimento das emendas, conforme § 1°, I, deste artigo.

- § 4º A apreciação das emendas e sua viabilidade, inclusive quanto à indicação de recursos orçamentários como fonte, será efetuado de acordo com a ordem de apresentação pelos vereadores ou comissão.
- § 5° A decisão da Comissão de Orçamento e Finanças sobre emendas será devidamente fundamentada e, em não sendo aprovada, por ausência de elementos essenciais, será arquivada.
- § 6º As emendas não admitidas, com a respectiva decisão fundamentada, serão publicadas separadamente das aceitas.
- § 7º Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.
- § 8º Havendo emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão posterior à publicação do parecer das emendas.
- § 9º Se a Comissão de Orçamento e Finanças não observar os prazos a ela estipulados, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, independentemente de parecer.
- Art. 217. As Sessões nas quais se discutem as Leis Orçamentárias poderão ter Ordem do Dia preferencialmente reservada a essas matérias e seu processamento seguirá o disposto neste artigo.
- § 1° Serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, depois o projeto;
- § 2º Na sessão não se concederá vista de parecer, projeto ou emenda;
- § 3º Terão preferência na discussão do projeto, o relator da Comissão, e os autores das emendas;

§ 4º Na discussão e na votação, o Presidente da Câmara, de oficio, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§ 5° Se não apreciados pela Câmara os projetos de lei a que se refere esta Seção, serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação dos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 6º O projeto de lei aprovado e enviado para sanção não poderá ser motivo de alteração, ressalvados os casos de correção de erros verificados exclusivamente no processamento das proposições apresentadas e formalmente autorizados pelo Plenário da Casa.

Art. 218. Aplicam-se aos projetos do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, no que não contrarias este Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 2°. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adão Percílio Luiz, 27 de novembro de 2015.

VANUSA BERTOLO Vereadora – PDT

PACÍFICO OLENIR PEREIRA Vereador – PDT

JAIRO SALGADO DA COSTA Vereador – PP